



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

LEI Nº 229/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente no município de Santa Luz-PI e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais aplicáveis.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Santa Luz, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Livro I PARTE GERAL

Título I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2.º A Política de Meio Ambiente do Município de Santa Luz tem como objetivo, respeitadas às competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de conserva-lo, protegê-lo, preservá-lo, desenvolvê-lo e recuperá-lo garantindo assim uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;



- II – Racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não,
- III- Planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- IV - Proteção das áreas ameaçadas de degradação,
- V- Recuperação dos ecossistemas locais;
- VI - Controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- VII- Indenização pelos danos causados a áreas degradadas;
- VIII - Monitoramento da qualidade ambiental;
- IX- Educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.
- X- Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.
- XI- Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias. Esses estudos e pesquisas servem desenvolver tecnologias que contribuirão para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- XII- Educação ambiental com intuito de capacitar a todos para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3.º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I-Conciliar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II- Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município entre si e com os órgãos federais e estaduais quando necessário;
- III- Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à preservação ambiental; e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, bem como as fragilidades, ameaças, riscos e usos compatíveis;
- IV- Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



V- Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco à vida e ao meio ambiente ou que venham a comprometer a qualidade dos mesmos;

VI- Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental da emissão de efluentes, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, seja natural ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de mudança tecnológica.

VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição do ar, solo e água, e degradação ambiental;

VIII- Catalogar, preservar, restaurar e conservar as áreas de proteção ambiental do município;

IX- Criação de áreas de proteção ambiental em conformidade com as legislações ambiental federal e estadual;

X – Estimular a pesquisa e extensão quanto ao uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI – Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente à rede de ensino municipal;

XII – Prover o município dos meios necessários para a coleta e tratamento dos resíduos sólidos conforme a natureza dos mesmos, dando a eles uma destinação correta;

XIII – Promover o zoneamento ambiental nas áreas de preservação permanente reserva legal e unidades de conservação.

XIV- Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

XV- Impor aos usuários uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

XVI- Divulgar tecnologias de manejo do meio ambiente;

XVII- Divulgar dados e informações ambientais;

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente serão definidos e regulados neste Capítulo :



Parágrafo único: As exigências propostas neste capítulo não excluem a obrigação da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando exigido pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º Cabe ao município a implantação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, capítulo III desta lei.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- Padrões ambientais- A lei determina que sejam definidos os padrões ambientais, que estabelecem limites relativos ao uso e manejo de recursos. Esses padrões são ditados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
- II- Zoneamento ambiental-Princípio que visa à organização territorial, planejamento eficiente do uso do solo e efetiva gestão ambiental. Esse zoneamento pode ser federal, estadual e municipal. O zoneamento também é previsto na Lei nº10.257/01 (Estatuto das Cidades) e na Constituição Federal.
- III- Avaliação de Impactos Ambientais (AIA)- A lei determina que seja realizado um estudo prévio à instalação de um empreendimento ou atividade que gere um impacto ambiental significativo. A avaliação AIA está definida na Resolução CONAMA n.º 237.
- IV- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)- A lei determina que seja realizada uma avaliação ampla e completa dos impactos ambientais e propor as medidas mitigadoras correspondentes. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi instituído através da Resolução CONAMA 001/86.
- V- Licenciamento ambiental- A empresa deve buscar o licenciamento ambiental. O licenciamento é um procedimento administrativo no qual ao SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) compete a licença e localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais. A Resolução CONAMA 237/97 apresenta uma relação de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
- VI- Auditoria ambiental- A lei determina os critérios de como o processo de verificação nas organizações ocorrerão e se eles cumprem a lei. O objetivo da auditoria ambiental é verificar se a conduta ambiental atende a um conjunto de critérios específicos.



Art. 7° Áreas de Preservação Permanente, sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo cabendo ao município a sua delimitação, quando não definidas em lei.

Art. 8° São Áreas de Preservação Permanente:

I – as encostas ou parte destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

II – os remanescentes de Mata Atlântica, inclusive os capoeirões;

III – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

IV – as nascentes, matas ciliares naturais e recompostas, cuja largura ou raio mínimo será de 100 metros e as faixas de várzeas marginais de proteção das águas superficiais;

V – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção, ou espécies insuficientemente conhecidos da fauna e da flora, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo, ou reprodução de espécies migratórias;

VI – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VII – as demais áreas assim declaradas em lei.

Art. 9° Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde e o bem-estar dos seres humanos, da flora, da fauna, do meio ambiente em geral, bem como permitir a devida e correta exploração das atividades econômicas.

§ 1° – Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas suportáveis de poluentes em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2° – Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, a emissão de ruídos e outros que a legislação vier a determinar.

Art. 10° Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para o lançamento de poluentes pela fonte emissora que, uma vez ultrapassado, poderá afetar a saúde e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, ao meio ambiente em geral e ao usufruto e exploração das atividades econômicas.



Art. 11° Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelo Poder Público estadual ou federal, podendo o Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer padrões mais restritivos ou estabelecer parâmetros quando estes não forem fixados pelo estado do Piauí ou pela União, desde que escorado em parecer fundamentado da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12° Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- V – a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 13° A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e de procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas, ou projetos que possam resultar nos impactos referidos no *caput*;
- II – a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a implantação de empreendimentos ou atividades na forma da lei.

Parágrafo único: A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.

Art. 14° É da competência da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do Meio Ambiente no município, bem como a sua deliberação final.

§ 1° – O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo que tais instrumentos já tenham sido aprovados.



§ 2º – Caso seja preciso incluir aditivos ao Termo de Referência, tais inclusões deverão ser fundamentadas em exigências legais ou, na ausência destas, em parecer técnico consubstanciado emitido pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º – A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá manifestar-se de forma conclusiva no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA em até 180 dias a contar da data de recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 15º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além de observar os dispositivos desta lei, obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com as hipóteses de não execução do mesmo;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes de implantado o empreendimento;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade.

Art. 16º A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do Meio Ambiente a ser afetado cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 17º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o Meio Ambiente da seguinte forma:

I – o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas.



II – meio biológico: a flora, a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, as em extinção e os ecossistemas naturais.

III – meio socioeconômico: o uso e a ocupação do solo, o uso da água e das condições socioeconômicas com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único: No diagnóstico ambiental os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação e a interdependência entre eles.

Art. 18º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) será realizado por uma equipe formada por profissionais multidisciplinares devidamente habilitados e não dependentes direta ou indiretamente do proponente sendo esta equipe a responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), mediante voto fundamentado aprovado pela maioria até 180 dias a contar da data de recebimento, excluídos os períodos dedicados à absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 19º O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de forma objetiva e adequada e fará sua ampla divulgação sem omissão de qualquer elemento importante à compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação, as áreas de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perda de energia, além dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais decorrentes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes



- VII- Criação de reservas e estações ecológicas- As áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico determinado pelo poder público.
- VIII- Penalidades ao não cumprimento das condutas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental- A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- IX- Cadastro Técnico Federal- Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou que se utilizam de recursos naturais.

Art. 5º O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território municipal de modo a regular as atividades socioeconômicas, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente considerando as características, atributos e vocações de cada uma das áreas.

Parágrafo único: O zoneamento ambiental será definido em lei e incorporado ao Plano Diretor Participativo (PDP) no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações em seus limites, mas nunca de forma restritiva, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) e outros órgãos colegiados diretamente ligados à matéria.

Art. 6º As zonas ambientais do município são:

I – Zonas de Unidades de Conservação (ZUC): áreas sob as regras das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Ambiental (ZPA): áreas protegidas por instrumentos legais diversos ante a existência de remanescentes de Mata Atlântica e de ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagística (ZPP): áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA): áreas em estágio significativo de degradação, onde se desenvolvem ações de proteção temporária e de recuperação induzida ou natural do ambiente visando integrá-lo às zonas de proteção;

V – Zonas de Controle Especial (ZCE): demais áreas do município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental diante de suas características peculiares;

Parágrafo único: Para efeito de delimitação das zonas serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do município.



de tempo de incidência dos impactos indicado os métodos, técnicas e critérios adotados para a sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização de qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionará aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais trará a recomendação quanto a alternativa mais favorável, assim como as conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º – O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve ser apresentado de forma objetiva e adequado na sua compreensão e as informações nele contidas devem ser expostas em linguagem acessível ilustrada por gráficos, mapas e imagens reunidas por técnicas apropriadas de comunicação visual de modo que a comunidade entenda as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.

§ 2º – O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) relativos a projetos de grande porte deve conter obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação dos equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, oriundas das fases de implantação, operação e expansão do projeto;

II – a fonte dos recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais, comunitários e de infraestrutura.

Art. 20º A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ao determinar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e apresentação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por no mínimo cinquenta cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiências públicas para ouvir a população sobre o projeto e seus aspectos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º – A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, procederá a ampla publicação do edital dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará a disposição para conhecimento público, inclusive durante o período de análise técnica.



§ 2º – A realização de audiências públicas para deverá ser esclarecida e amplamente divulgada com antecedência mínima necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 21º A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais será baseada na resolução nº 10 do CONSEMA de 25 de novembro de 2009.

Art. 22º As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de informação ao órgão municipal nos termos desta lei.

Art. 23º A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP);

II – Licença Instalação (LI);

III – Licença Operação (LO);

IV- Declaração de Baixo Impacto (DBIA).

Art. 24º A Licença Prévia (LP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade para a verificação de adequação aos critérios de zoneamento ambiental.

Parágrafo único: Para ser concedida a Licença Prévia (LP), o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) poderá determinar a elaboração de estudo ambiental nos termos da legislação federal vigente.

Art. 25º A Licença Instalação (LI) e a Licença Operação (LO) serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do estudo ambiental, quando exigido.

Parágrafo único: A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através do regulamento.

Art. 26º A Licença Instalação (LI) conterà o cronograma aprovado pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 27º A Licença Operação (LO) será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as operações descritas na Licença Instalação.



Art. 28° O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 29° A revisão da Licença Operação (LO), independente do prazo de validade, será feita sempre que:

I – a atividade puser em risco a vida, saúde e segurança da população, para além do limite normalmente considerado quando do licenciamento.

II – a operação atingir, em sua continuidade, de maneira irremediável os recursos não inerentes à própria atividade.

III – ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento.

Art. 30° A renovação da Licença Operação (LO) deve considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, re-localização ou encerramento da atividade.

Art. 31° O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Art.32° A Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade para a verificação de adequação aos critérios de zoneamento ambiental, desde que a atividade não seja considerada de impacto significativo.

Parágrafo único - A DBIA somente será emitida se comprovada à regularidade às exigências de Autorização para Supressão de Vegetação e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 33° Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de impacto ambiental com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas obras ou atividades auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;



III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor a fim de preservar o Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – avaliar os impactos sobre o Meio Ambiente que forem causados por atividades ou por obras auditadas;

V – analisar as condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – examinar via os padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao Meio Ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores tendo como objetivo preservar o Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º – As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter prazo para a sua implantação a partir da proposta do empreendedor, sendo que tal prazo será determinado pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá também à fiscalização e aprovação.

§ 2º – O não cumprimento das medidas nos prazos fixados na forma do parágrafo anterior sujeitará o infrator às penalidades administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 34º A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais estabelecendo diretrizes ou prazos específicos.

Parágrafo único: Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 35º As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada sendo empregada equipe técnica ou empresa de sua escolha devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por servidor público, um técnico da área de Meio Ambiente.



§ 1º – Antes de iniciar o processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a composição da equipe técnica ou a empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º – Omitir ou sonegar informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias pelo prazo mínimo de cinco anos sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 36º O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições que foram determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, independente da aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 37º Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados os que contiverem matéria de sigilo industrial conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente independente do recolhimento de taxas e emolumentos.

Art. 38º O monitoramento e supervisão ambiental consistem no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécimes da flora e fauna especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais diante de acidentes ou de episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.



Art. 39° A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e privada, bem como a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 40° O Poder Público, na rede escolar municipal e privada, e na sociedade, deverá:

I – apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação seja ela formal ou informal;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal e privada;

III – fornecer suporte teórico e conceitual nos projetos interdisciplinares de estudo das escolas da rede municipal no tocante às questões ambientais;

IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais no desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do município.

Art. 41° É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar e no solo, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões que a legislação estabelece, e que possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 42° Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 43° O Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do Meio Ambiente ou impedir a continuidade dos danos em casos de grave ou iminente risco para o Meio Ambiente ou à saúde pública respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único: Mediante episódio crítico e durante o período que este estiver em curso, será determinada a redução ou paralisação de qualquer atividade nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44° A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a (outra secretaria citada no texto) são os órgãos competentes do Poder Executivo



Municipal para o exercício dos termos e para os efeitos desta lei cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – estabelecer normas e exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do Meio Ambiente;

II – fiscalizar o atendimento às disposições desta lei, seus regulamentos e demais normas legais decorrentes, em especial no caso das resoluções do CMMA;

III – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV – dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 45° As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam sujeitas a figurar no cadastro da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 46° Não será permitida a implantação, ampliação, ou renovação de quaisquer licenças, permissões ou alvarás municipais referentes às instalações ou atividades em débito com o município em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 47° As revisões periódicas dos créditos e padrões de lançamento de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 48 As explorações minerais de saibro, areia, argila, matações e terra vegetal serão reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 49 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o seu licenciamento.

Parágrafo único: Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de um projeto de recuperação da área degradada pelas atividades da lavra.

Art. 50° O requerimento de licença ambiental municipal para a realização de obras, instalação, operação e/ou ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS



Art. 51º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I – Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e artificiais, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (código florestal);

II – Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por certo espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores bióticos e abióticos com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante das atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança, ou o bem estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem materiais, resíduos ou energia em desacordo com os padrões ambientais vigentes;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, diretamente ou indiretamente responsável, por ação ou omissão, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – Manejo: técnica de uso racional e controlado de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos visando conservar a natureza;



XI – Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentado dos recursos ambientais, naturais ou não, através de instrumentos adequados como regulamentos, normatizações, e investimentos públicos e privados assegurando o desenvolvimento racional do conjunto produtivo socioeconômico em benefício do meio ambiente;

XII – Área de Preservação Permanente: porção do território municipal destinada à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII – Área Verde Especial: área criada pelo Poder Público onde houve reflorestamento em favor de um ecossistema representado esteja este em terra de domínio público ou de domínio privado.

CAPITULO V DO AR

Art. 52° Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processamento industrial e de controle de emissão de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição.

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético.

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição.

IV – adoção de um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

V – integração dos equipamentos de monitoramento de qualidade do ar numa única rede de modo a manter um sistema adequado de informações.

VI – proibição da implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.

VII – seleção das áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão quando do processo de licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, sobretudo hospitais, creches, escolas, residências e outras áreas naturais protegidas.



Art. 53° Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico.

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico.
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico.
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser lavradas, pavimentadas ou umedecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeita a arraste eólico.

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programas de arborização e reflorestamento com o uso de espécies e manejos adequados.

IV – sempre que for tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou por outras técnicas comprovadas.

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão efetivas ou potenciais, deverão ser construídas e/ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

Art. 54° Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade de vida.

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação para os veículos automotores e até cinco minutos de operação para outros equipamentos.

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, exceto o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem.

IV – a emissão de odores que possam causar incômodos à população.



V – a emissão de substâncias tóxicas conforme enunciado em legislação específica.

VI – a transferência de materiais que possam emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

§ 1º – Os períodos de dois minutos e cinco minutos referidos no inciso II poderão ser ampliados para até cinco minutos e dez minutos, respectivamente, nos casos de justificada limitação tecnológica dos mesmos.

§ 2º – Recusa em participar de inspeção veicular realizada por órgão competente para controlar a emissão de poluentes não pode ser arguida como limitação tecnológica.

Art. 55º As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão

constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único: As metodologias de coleta e análise referidas no artigo anterior serão as estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as quais devem ser homologadas pelo CMMA.

Art. 56º São proibidas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos nesta lei.

§ 1º – Todas as formas de emissão existentes no município deverão se adequar ao disposto nesta lei, nos prazos fixados pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo exceder o máximo de vinte e quatro meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º – A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo caso os níveis de emissão ou incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º – A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar este prazo caso os motivos não dependam das partes interessadas, desde que devidamente justificado.

Art. 57º A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos



limites de emissão previstos nesta lei de forma a incluir, ouvido o CMMA, outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias do processo industrial e controle da poluição.

Capítulo V DO SOLO

Art. 58° A proteção do solo no município visa:

- I – garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;
- II – garantir a utilização do solo cultivável mediante formas corretas de planejamento, fomento, desenvolvimento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV – priorizar a utilização do controle biológico das pragas.

Art. 59° O município deverá implantar um sistema adequado de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem, e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 60° A disposição, no solo, de quaisquer resíduos sólidos, líquidos ou gasosos só será permitida após estudo ambiental que comprove a degradação dos mesmos e a capacidade de autodepuração do solo levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 61° O controle da emissão de ruídos no município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando a sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos definidos em lei ou em regulamento específico.



Art. 62° Para os efeitos desta lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgridas as disposições fixadas em norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência entre 16HZ e 20HZ e é passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 63° Compete à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – elaborar a carta acústica do município;

II – criar o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III – aplicar sanções e interdições previstas na legislação vigente seja de forma parcial ou integral;

IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer tipo de poluição sonora a apresentação dos resultados de medições e relatórios, na consecução dos quais podem ser usados recursos próprios ou de terceiros;

V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;

Art. 64° A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir à ocorrência de qualquer ruído.

Art. 65° É proibido o uso ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no



período diurno ou noturno, de modo que crie um ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único: Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 66° Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Capítulo VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 67° A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único: Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ter cadastro no órgão competente.

Art. 68° Assentar fisicamente os veículos de comunicação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 69° Anúncio é qualquer indicação executada sobre veículos de divulgação da paisagem urbana visível dos logradouros públicos a fim de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas ou produtos lícitos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III – anúncio orientador: transmite orientações como as de tráfego ou alerta;
- IV – anúncio institucional: transmite as informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem fins comerciais;
- V – anúncio misto: é o que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 70° Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou



criados e o próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 71° São considerados veículos de divulgação, ou apenas veículos, qualquer tipo de equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizados para

transmitir anúncios ao público segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Art. 72° Considera-se poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e/ou de atributo cênico, natural ou criado, do Meio Ambiente sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental nos termos desta lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 73° É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos bem como as técnicas, os métodos, e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do Meio Ambiente.

Art. 74° São vedados no município, dentre outros atos que esta lei proibir:

- I – o lançamento de esgotos *in natura* em corpos d'água;
- II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV – a instalação de depósitos explosivos, para uso civil;
- V – a exploração de pedreiras;
- VI – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do Meio Ambiente natural;
- VII – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias



radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IX – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Capítulo IX DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 75º – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do município serão reguladas pelas disposições desta lei e da norma ambiental competente.

Art. 76º – São consideradas cargas perigosas, para o efeito desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao Meio Ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras entidades afins que o Conselho Municipal de Meio Ambiente considerar.

Art. 77º – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transportes de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação em vigor e os veículos devem encontrar-se em perfeito estado de conservação manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Título II DAS AÇÕES MUNICIPAIS

Capítulo I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 78º – Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 79º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;



II – A Secretaria Municipal de Meio Agricultura e Meio Ambiente (instância administrativa municipal responsável pela área de meio ambiente): órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 80º- Ao município de Santa Luz, ao estado do Piauí e à União, no exercício de suas competências constitucionais ligadas ao meio ambiente, cabem mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, imateriais, técnicos e científicos, bem como a participação popular na construção dos objetivos e interesses fixados nesta lei, devendo para tanto:

I – Planejar, desenvolver estudos e ações para a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III – Elaborar e implantar planos de proteção ao meio ambiente;

IV – Controlar a poluição ambiental em suas diferentes formas;

V – Definir áreas prioritárias de ação governamental a fim de preservar e melhorar a qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – Identificar, criar e gerir unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, fauna e flora, recursos genéticos e arqueológicos, e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nessas áreas;

VII – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos via planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII – Ao município, a quem compete à guarda da arborização, cabe à pesquisa, a elaboração de projetos, a implantação e o gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas e com a comunidade.

Capítulo II

DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

(superintendência, diretoria, departamento ou outro órgão executor da política ambiental)



Art.81º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente caberá executar os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

I – Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental do Município de Santa Luz;

II- Definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III - Incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

IV - Conservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

V - Preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

VI - Proteger e preservar a biodiversidade;

VII - Promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VIII - Estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

IX- Fixar normas e padrões ambientais de qualidade referentes à poluição atmosférica, hídrica, acústica, visual e contaminação do solo;

X - Aprovar, mediante autorizações, alvarás, licença prévia, de instalação e/ou de operação (funcionamento), planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

XI- Criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como para com as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

XI - Manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência



dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XII - Exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XIII- Regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrosilvipastoris, industriais e de prestação de serviços;

XIV-Exercer a fiscalização e vigilância ambiental;

XV-Cadastrar a exploração de recursos minerais no município desde que o mesmo apresente as licenças cabíveis à atividade;

XVI – Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XVII – Desenvolver o sistema de monitoramento e supervisão ambiental no município a fim de adequar a legislação ao uso e manejo dos recursos naturais, fauna e flora;

XVIII – Administrar as áreas de conservação e outras áreas protegidas visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e arqueológicos, e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

XIII – coordenar a implantação e manutenção do Plano Diretor de Arborização Urbana através da articulação dos órgãos e agentes municipais de modo a compatibilizar todo o processo de arborização com o espaço físico e com os serviços das concessionárias de água e esgotos, energia elétrica, telefonia, transporte e demais prestadores de serviço.

XI - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - Celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de



Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - Articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Art. 82º – Ficam sob o controle da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou venham a produzir alterações adversas nas características do meio ambiente no município.

§ 1º – Dependem de autorização prévia da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente as licenças para o funcionamento das atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º – O enquadramento das atividades ocorrerá quanto ao porte segundo critérios fixados na Resolução do CONSEMA.

§ 3º – A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis quando do requerimento.

§ 4º – O valor cobrado na emissão de licenças ambientais do tipo Prévias, de Instalação e de Operação será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Piauí e na classificação constante na Resolução do Conselho Estadual.

Art. 83º – A realização do Estudo Ambiental para instalação, operação e o desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente, deverá ser produzido por equipe multidisciplinar composta por membros independentes do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de informações a população através de publicação no Diário Oficial Municipal e jornais de grande circulação atendendo ao princípio da publicidade.

§ 1º – Na determinação de realização do Estudo Ambiental deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação: EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental), PCA (Plano de Controle Ambiental), RAS (Relatório Ambiental Simplificado), PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) e Inventário Florestal.

§ 2º – As empresas elaboradoras dos Estudos Ambientais deverão ser cadastradas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e/ou Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, assim como no Cadastro Técnico Federal.



Art. 84° – A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais que seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento ou autorização da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 85° – Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Compensação Ambiental visando promover todas as medidas necessárias

para prevenir ou corrigir danos inconvenientes oriundos das diferentes formas de poluição, caso se faça necessário, devendo para tanto haver integração entre a Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e os demais órgãos e agentes do Poder Público municipal.

Art. 86° – A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve considerar os recursos paisagísticos da área em estudo podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Art. 87° – Projetos de iluminação pública ou particulares deverão ser compatíveis com a vegetação arbórea existente no local de modo a evitar futuras podas, quer sejam leves ou drásticas, ou remoções.

Art. 88° – Os projetos referentes ao parcelamento do solo, atividades agrícolas, industriais ou outras atividades que estejam sujeitas a utilizar áreas revestidas de forma total ou parcial por vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo devem

ser submetidos à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente por meio de Plano de Supressão Vegetal e caso se faça necessário, Inventário Florestal, levando em consideração as diretrizes da legislação ambiental.

Art. 89° – Os projetos de edificação em áreas revestidas por vegetação de porte arbóreo, total ou parcialmente, nos domínios municipais, deverão ser submetidos ao crivo da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente antes da aprovação dos órgãos e agentes municipais pertinentes à matéria.

Art. 90° – A supressão total ou parcial da vegetação arbórea somete se dará com a prévia autorização da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente quando for necessária a implantação de obras, atividades ou projetos mediante parecer favorável do setor técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 91° – Excluída a hipótese prevista nos artigos anteriores, a poda e supressão de vegetação arbórea em propriedade pública ou particular, fica subordinada a uma autorização por escrito da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Parágrafo único: No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar a devida justificativa, sem a qual não haverá a poda ou remoção da árvore.

Art. 92° – Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista a vegetação arbórea cuja poda ou corte seja indispensável às obras, o interessado deve observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 93° – A autorização para supressão ou poda de vegetação arbórea poderá ocorrer ainda nas seguintes circunstâncias:

- I – Quando o atestado fitossanitário da árvore ou palmeira assim justificar;
- II – Quando a árvore ou palmeira, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- III – Quando a árvore ou palmeira estiver causando danos comprováveis ao patrimônio público ou privado;
- IV – Quando a árvore ou palmeira for especificada para um local sem compatibilização com o espaço e/ou equipamentos urbanos.

Art. 94° – A poda ou corte de árvores em logradouros públicos somente será permitida:

- I – Aos funcionários da prefeitura devidamente autorizados pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II – Aos funcionários de empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos, desde que cumprido o seguinte:
 - a) Obtenção de autorização da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que analisará as razões do pedido, deferindo ou não a poda ou corte;
 - b) Acompanhamento permanente de técnico de nível superior devidamente habilitado sob o encargo e responsabilidade da empresa.
- III – Aos soldados do Corpo de Bombeiros em situações de emergência quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, seja público ou privado.

Art. 95° – Árvores ou palmeiras cortadas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a trinta dias, a contar do efetivo corte.



Art. 96° – O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que diretamente ou indiretamente ocasionar morte ou destruição, total ou parcial, da vegetação arbórea em sua propriedade, utilizando de quaisquer meios, deverá fazer o replantio das árvores ou palmeiras destruídas.

Art. 97° – As empresas que executarem serviços públicos de manutenção de redes elétricas ou telefônicas na cidade, bem como as empresas terceirizadas para este fim, sobretudo no tocante a projetos ligados à arborização urbana em logradouros públicos e privados, devem agir sempre com o respaldo técnico e a devida responsabilidade ao executar os trabalhos e projetos supracitados.

Parágrafo único: Estes profissionais poderão ser Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Engenheiros Ambientais, Biólogos ou com formação

acadêmica equivalente, desde que registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais.

Seção I
Título I
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 98 – A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos designados para tal fim e pelas entidades não governamentais nos limites da lei.

Art. 99 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- a) **advertência:** intimação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
- b) **apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se do objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.
- c) **auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
- d) **auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.



- e) **auto de infração:** registro do descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- f) **demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- g) **embargo:** suspender ou proibir a execução da obra ou mesmo a implantação de empreendimento.
- h) **fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando o exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e em todas as normas decorrentes.
- i) **infração:** ato ou omissão que contraria a legislação ambiental, a esta lei e em todas as normas decorrentes.
- j) **infrator:** pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, seja de caráter intelectual ou material, provocou ou concorreu para o descumprimento de norma ambiental.
- k) **interdição:** limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
- l) **intimação:** ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.
- m) **multa:** imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que seja sujeito o administrado em decorrência da infração cometida.
- n) **poder de polícia:** atividade da administração que, ao limitar ou disciplinar direitos, atividades, interesses, ou empreendimentos, regula a prática de ato ou abstenção deste em razão de interesse público ligado à proteção, controle ou conservação do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Santa Luz-PI.
- o) **reincidência:** perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 100 – Mediante requisição da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o agente credenciado de proteção ambiental poderá ser acompanhado por força policial durante o exercício da ação fiscalizadora.

Art. 101 – Aos agentes credenciados de proteção ambiental compete:



I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o auto infracional correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando à adoção de uma atitude ambiental positiva.

Art. 102 – A fiscalização e aplicação de penalidades de que tratam esta lei ocorrerão por meio de:

I – auto de constatação;

II – auto de infração;

III – auto de apreensão;

IV – auto de embargo;

V – auto de interdição;

VI – auto de demolição.

Parágrafo único: Os autos serão lavrados em três vias assim destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 103 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto infracional correspondente no qual deverá constar:

I – nome e respectivo endereço da pessoa física ou jurídica autuada;

II – o fato constitutivo da infração, data, local e hora da autuação;

III – o fundamento legal da autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V – nome, função e assinatura de quem autuou;

VI – prazo para a apresentação da defesa;

Art. 104 – Na lavratura do auto as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 105 – A assinatura do infrator ou de seu representante legal não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 106 – O infrator será intimado do auto:

I – por quem autua, mediante assinatura do infrator;



- II – por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III – por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único: O edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 107 – São critérios a serem considerados por quem autua na classificação da infração:

- I – a maior ou menor gravidade;
- II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 108 – Para a aplicação da pena de multa expedida pela prefeitura municipal através dos órgãos ou secretarias competentes, as infrações em matéria ambiental serão classificadas em:

- I – leves: as eventuais ou as que não venham a causar riscos ou danos à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao Meio Ambiente;
- II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e ao bem-estar coletivo ou causar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 109 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano em conformidade com as normas, critérios e especificações determinadas pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 110 – São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – o infrator cometer reincidência específica ou infração continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – a infração tiver consequência grave ao Meio Ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance a partir do instante que o mesmo tiver conhecimento do ato lesivo ao Meio Ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – a infração atingir áreas sob a proteção da legislação competente.

Art. 111 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.



Capítulo II
DAS PENALIDADES

Art. 112 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I – advertência por escrito na qual o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II – multa simples;
- III – apreensão de produtos e subprodutos da flora e fauna silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – embargo ou interdição temporária da atividade até a correção da irregularidade;
- V – a cassação de alvarás, permissões e licenças e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, medidas a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- VII – reparação, reposição ou reconstituição dos recursos ambientais danificados de acordo com as características dos mesmos e com as especificações definidas pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VIII – demolição.

§ 1º – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, as penas cominadas serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º – A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator tem a obrigação, independente da existência de culpa, de indenizar e recuperar os danos que foram causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 113 – Os valores das multas serão aplicados em Unidades de Referência Fiscal do Piauí (URF-PI) e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

- I – leves: multa de 60 (sessenta) a 2.000 (duas mil) URF-PI;
- II – graves: multa de 2.001 (duas mil e uma) a 6.000 (seis mil) URF-PI;
- III – gravíssimas: multas de 6.001 (seis mil e uma) a 20.000 (vinte mil) URF-PI.

§ 1º – Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará a pena base correspondente ao valor intermediário entre o mínimo e o máximo, elevando-a nos casos de agravantes e reduzindo-as nos casos com atenuantes.

§ 2º – Poderão ser estipuladas multas com valores diários enquanto persistirem os problemas.



Art. 114 – O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento.

Art. 115 – Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – de 100 (cem) a 3.000 (três mil) URF-PI em até cinco parcelas mensais e consecutivas;

II – de 3.001 (três mil e uma) a 10.000 (dez mil) URF-PI em até dez parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º – A parcela mínima não poderá ser inferior a cem Unidades de Referência Fiscal do Piauí (URF-PI).

§ 2º – O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 116 – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 117 – As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandate;

III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 118 – As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo municipal, ouvido o CMMA.

Art. 119 – O Poder Executivo municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis fundamentado nas previsões desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 120 – O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA) que utilizará esses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para auxiliar, melhorar e ampliar a fiscalização e o Poder de Polícia do município.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 121 – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de vinte dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 122 – A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.



§ 1º – A impugnação será apresentada ao protocolo geral da prefeitura no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da intimação.

§ 2º – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam o pedido;

IV – os meios de prova que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que justifiquem os mesmos.

Art. 123 – Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de dez dias, dando ciência ao atuado.

Art. 124 – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 125 – O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do Poder de Polícia será uma atribuição do CMMA.

Art. 126º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 127º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Santa Luz, estado do Piauí, 28 de novembro de 2022.

José Lima de Araújo
Prefeito Municipal

José Lima de Araújo
Prefeito Municipal
Santa Luz - Piauí
CPF: 132.242.824-91

FOLHA DE VOTAÇÃO ABERTA / NOMINAL.

MATÉRIA EM PAUTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ -PI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI: N.º. 008/2022	PROCEDÊNCIA: PODER EXECUTIVO			NUMERADA, APROVADO E REGISTRADA NO LIVRO DE ATAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL
DATA DA SESSÃO: 16/12/2022	21ª Sessão	ORDINARIA	15ª LEGISLATURA	
VEREADORES	VOTOS			SITUAÇÃO
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
KENNEDY DA SILVA RÊGO	X			<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDA <input type="checkbox"/> REJEITADO
CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA	X			
DILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
MARCIO GUEDES DO RÊGO	X			
JOELMIR PRUDENCIO DE SOUSA	X			
DEUSIMAR MOURA CAMPOS	X			
JOAQUIM PAULINO DE A. FILHO	X			
EDIVILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
PEDRO BARBOSA DA SILVA	X			
TOTAL DE VOTOS				

Kennedy Rêgo
VER. KENNEDY DA SILVA RÊGO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Dilson Pereira da Trindade
VER. DILSON PEREIRA DA TRINDADE
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL